

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600173-72.2020.6.21.0133

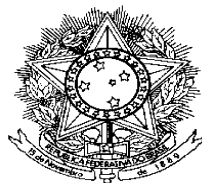
Procedência: TRIUNFO (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - WHATSAPP
Recorrentes: GLAUCO DOS REIS DA SILVA
RIVAIR ADIR LAGRANHA
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO ENCAMINHADO EM GRUPO DE WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. MONTAGEM DE IMAGENS E LOCUÇÃO DISTORCENDO O CONTEÚDO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-B, §5º, DA LEI Nº 9.504/97. ORDEM DE REMOÇÃO DO VÍDEO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO *HASH* QUE POSSIBILITE DETERMINAÇÃO AO WHATSAPP NESSE SENTIDO. RECURSO ELEITORAL ADESIVO. MULTA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8680033) e de recurso adesivo (ID 8680383) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 133ª Zona Eleitoral (ID 8679833), que julgou procedentes os pedidos contidos na representação formulada por GLAUCO DOS REIS DA SILVA em face de RIVAIR ADIR LAGRANHA por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *WhatsApp*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as respectivas contrarrazões (ID 8680283 e ID 8680583), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 21.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 22.10.2020, ao passo que o recurso adesivo foi interposto em 24.10.2020, no dia seguinte à intimação para apresentação das contrarrazões, ocorrida em 23.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, ambos são tempestivos e merecem ser **conhecidos**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



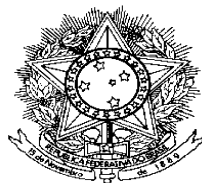
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa, na qual imputada ao representado a divulgação de vídeo apócrifo em grupo de *WhatsApp*, veiculando mensagens ofensivas à honra do representante, ao qual atribui falsamente atos relacionados à sua atuação enquanto vereador, e à de sua família.

A representação foi julgada procedente, uma vez identificada a divulgação de uma montagem de vídeo com propaganda negativa do representante, candidato a vereador pelo MDB em Triunfo - RS. Além da proibição da divulgação do vídeo, a sentença determinou a sua remoção das redes sociais mantidas pelo representado, especialmente do *WhatsApp*, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em seu recurso, o representado afirma que nunca manteve o vídeo publicado em suas redes sociais e que não é responsável pela sua produção, tendo tão somente encaminhado-o a um dos seus contatos, por meio do *WhatsApp*, que se caracteriza como meio interpessoal de comunicação. Nesse sentido, sustenta que *não é possível se aplicar a norma prevista no art. 57-D, §3º da Lei nº 9.504/97, uma vez que publicações realizadas via aplicativo “whatsapp” não se subsume a publicações realizadas em “redes sociais”, uma vez que se trata de aplicativo de transmissão de mensagens de texto. Em outras palavras, a prova produzida pelo Recorrido não evidencia – sequer sinaliza - a abrangência daquele vídeo, restando impossível diagnosticar qualquer prejuízo concreto à sua imagem de candidato, notadamente pelo fato de que as mensagens trocadas pelo whatsapp são de cunho pessoal, e não guardam relação com o conceito de “publicação”*. Afirma que, *na condição de membro de partido político, pode valer-se de conteúdos que lhe repassam por mensagens até mesmo para averiguação de eventuais crimes de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

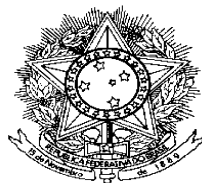
improbidade ou de propaganda eleitoral irregular – tanto de seus correligionários quanto de adversários políticos – para o efeito de coibir irregularidades ou acionar o judiciário para fazê-lo. Assim, pugna pelo afastamento da incidência do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, bem como da multa que lhe foi imposta.

O representante, por ocasião da apresentação das contrarrazões, interpôs recurso adesivo, em que sustenta que deve *ser majorado o valor da multa, considerando o desvalor da conduta perpetrada, tendo em vista: (a) o teor extremamente ofensivo do vídeo divulgado, contendo afirmações que configuram crime, com potencial de causar enorme prejuízo à campanha do candidato representante; (b) o potencial de propagação do vídeo por ter sido postado em grupo de WhatsApp sobre política, com diversos eleitores; (c) a posição ocupada pelo representado, de dirigente partidário e delegado eleitoral do partido nas eleições municipais de 2020.*

Cumprе reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Pelo que se verifica do teor do vídeo divulgado pelo representado, houve efetiva veiculação de ofensa à honra do representante, mediante afirmações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que atingem a sua conduta como agente político, com a utilização de montagens de imagens que veiculam fatos sabidamente inverídicos, conforme apontado na sentença:

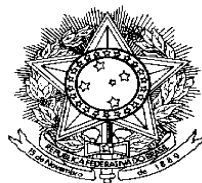
Diante da documentação acostada, especialmente do vídeo objeto da representação, destarte, produzido de maneira grotesca, com sobreposição de imagens e de fatos, deslocados no tempo, além das aleivosias assacadas, resulta configurada a existência da ocorrência de propaganda eleitoral irregular, com a divulgação de notícia que se reputa falsa, de propaganda de cunho negativo. Logo, razões suficientes a justificar a concessão da medida liminar, como forma de resguardar a igualdade, a normalidade e a legitimidade do certame eleitoral em curso.

De fato, consistindo em uma montagem de imagens relacionadas a matéria jornalística² que trata de assunto diverso, na qual foi inserida uma locução distinta da original – embora produzida de forma grosseira – o vídeo desinforma, veiculando, mediante manipulação de imagens e divulgação de informação inverídica, ofensas contra o representante.

Por outro lado, a divulgação do vídeo pelo representado em grupos de *WhatsApp* (para além do único envio por ele admitido) está demonstrada pela documentação trazida com a inicial da representação, especialmente pela Ata Notarial de ID 8678533, que comprova a postagem em grupo com 74 integrantes, que, pelo seu tamanho, apresenta enorme potencial para amplificar o risco de dano à imagem do representante.

Nesses termos, tem-se que deve ser mantida a ordem de proibição de nova veiculação do citado vídeo pelo recorrente, inclusive em relação à fixação das astreintes. A propósito, assinale-se que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a sentença não fixou multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento da

² <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/rbs-noticias/videos/t/edicoes/v/vereadores-de-triunfo-discutem-o-impeachment-do-prefeito-e-vice-prefeito-da-cidade/7572115/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liminar, mas pela veiculação de propaganda ilegal na internet.

No tocante à determinação contida na sentença para que o representado retire imediatamente a propaganda eleitoral negativa descrita (vídeo), disponibilizada nas redes sociais, especialmente por intermédio do aplicativo *WhatsApp*, deve-se ressaltar que não foi informado na inicial o código *hash* necessário para identificar a postagem. A ordem nesse sentido, além de ter que ser direcionada à empresa operadora do aplicativo, deve necessariamente informar esses dados, nos termos dos artigos 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

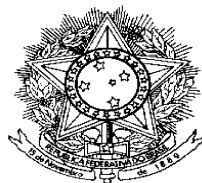
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Art. 38 (...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Com efeito, a ausência da informação correta que permite a identificação do conteúdo da internet obsta a tutela jurisdicional em face do provedor de aplicação na internet – em relação ao qual, ademais, não foi veiculada nenhuma pretensão nos autos –, não se podendo, em razão disso, responsabilizar o representado por eventual nova distribuição do vídeo impugnado que venha a ser feita por outra pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no tocante à multa fixada na sentença, deve ser mantida a sua aplicação, embora com fundamentação diversa, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97, porquanto divulgada propaganda negativa na internet em desacordo com as formas ali previstas. Cumpre esclarecer, nesse ponto, que a sentença fixou a multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, que não se aplica ao caso porquanto trata de impulsionamento, de que aqui não se tem notícia.

Outrossim, não há razões que justifiquem o incremento do valor fixado pelo Juízo, uma vez que não há comprovação da produção do vídeo por parte do representado e tampouco da sua divulgação em outros grupos, mostrando-se suficiente a fixação no patamar mínimo previsto em lei.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a sentença, para afastar a obrigação de remoção do conteúdo das redes sociais, mantendo-se a ordem de proibição de nova divulgação pelo recorrente, bem como o valor da multa fixado.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e parcial **provimento** do recurso e pelo **desprovimento** do recurso adesivo.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO